

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/08/2022 | Edição: 147 | Seção: 1 | Página: 108

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

## ACÓRDÃO Nº 502, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 1º de agosto de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 044/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO. Tratam os autos de recurso interposto pela Chapa 02 - "TECER" em face da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO", contra o resultado do julgamento do Incidente de Campanha Irregular nº 021, que, ao final, julgou improcedente a denúncia da chapa recorrente. A Chapa 02, denunciante, expôs que candidatos da Chapa 01 disseminaram informação inverídica acerca da existência de normatização quanto ao uso de injetáveis e o apoio da ABRASFIPICS. Por sua vez, a Chapa 01, denunciada, sustentou em sua defesa haver normatização a respeito do uso de injetáveis, a exemplo da Resolução nº 380/2010 e dos Acórdãos nº 293/2012 e nº 611/2017, todos do COFFITO. Defendeu ainda que a publicação não foi direcionada à Chapa 02 ou seus candidatos. Enfim, a Comissão Eleitoral reconheceu estar presente o pressuposto do ato ter sido realizado por candidato, contudo, entendeu que não houve o interesse de prejudicar a Chapa adversária, não havendo assim, violação à norma do artigo 16, § 1º, inciso II, da Resolução nº 519, de 2020. As razões recursais foram juntadas às fls. 75/88, subscritas pelo candidato Rodrigo Medina Vasconcelos Lago. Em suas razões, a chapa recorrente reforçou os argumentos apresentados em sua peça de denúncia. O processo aportou no COFFITO, tendo sido designado julgamento para o dia 1º de agosto de 2022. É o relatório. VOTO. Preliminarmente, conforme publicações dos dias 21/06/2022 e 15/07/2021, tem-se que as razões recursais foram apresentadas tempestivamente em 27/06/2022. Quanto ao mérito do recurso administrativo a Comissão Eleitoral do CREFITO-7 entendeu, em síntese, que: "Quanto ao requisito referente à finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária, vê-se que ao mencionar que "com um Conselho atuante galgaremos esse desfecho para a nossa regional" e que "o que precisamos aqui é um conselho atuante", não se vislumbra crítica a qualquer pessoa, nem mesmo ao próprio CREFITO-7, o qual, repete-se, não se confunde com a Chapa 02 apesar desta ser composta por membros da gestão que esteve à frente do conselho regional entre 2018 e 2022. Assim, tem-se que não restou demonstrado e comprovado, aos olhos desta Comissão Eleitoral, a finalidade de prejudicar candidato ou chapa adversária. Por fim, quanto ao requisito da veracidade da informação, extrai-se da denúncia e da defesa que a celeuma consiste na veracidade ou não da afirmação de que "já existe normatização quanto ao uso de injetáveis, inclusive o CREFITO-2 vem utilizando esta interpretação em sua jurisdição". Analisando os argumentos apresentados entende esta Comissão Eleitoral que a veracidade ou não da informação depende de análise técnica mais aprofundada acerca da definição de injetáveis e da sua utilização por fisioterapeutas, o que não vem ao caso no âmbito deste incidente de campanha irregular, vez que, como já demonstrando, não restou configurado pelo menos um dos requisitos mínimos necessários à configuração da infração prevista no inciso II, do § 1º, do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519/2020." Sobre os elementos necessários para caracterizar a existência da infração capitulada no art. 16, § 1º, inciso II da Resolução nº 519/2020, o Plenário do COFFITO já estabeleceu o entendimento de que é necessária a presença de três elementos: (i) que o fato e ou a notícia seja inverídica; (ii) que seja praticado por candidato ou chapa; (iii) que tenha como finalidade prejudicar candidato ou chapa adversária. Tal posicionamento pode ser interpretado por meio dos Acórdãos 470, 471, 472, 483 e 484 do Plenário do COFFITO, todos deste ano e devidamente publicizados no Diário Oficial da União. Logo, em respeito à colegialidade, mantendo o entendimento do próprio Plenário, compreendo que a conduta da chapa não fora direcionada a prejudicar a imagem de candidato ou chapa, não estando presentes os elementos ensejadores da conduta reprimida pela norma eleitoral. Assim, na mesma linha do entendimento da Comissão Eleitoral,

tenho que a notícia disseminada por candidato não teve o condão de prejudicar candidato ou chapa adversária, elemento essencial para a concretização do fato delituoso. Nesse sentido, analisando o caso concreto, entendo que a decisão da Comissão Eleitoral de não enquadrar a conduta como "fake news" e de não reconhecer a violação ao inciso II do § 1º do artigo 16 da Resolução COFFITO nº 519, de 2020, não merece reparo. Face ao exposto, conheço do recurso e nego provimento. É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 363ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em: acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso da Chapa 02 nos autos deste incidente no processo eleitoral do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, para, no mérito, negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Abidiel Pereira Dias, Presidente desta sessão; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga; Dr. Marcelo Renato Massahud Junior; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; e Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva. Declararam-se impedidos: Dr. Leandro Lazzareschi; e Dr. Maurício Lima Poderoso Neto. Compareceram ao julgamento para promover sustentação oral o Dr. Erasmo de Souza Freitas Júnior, advogado representante da Chapa 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO"; e a Dra. Aline Batista Moscovitz, advogada representante da Chapa 02 - "TECER".

**CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.